

**ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA A QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL EXIGÍVEL AOS AUTORES DE PROJECTOS DE OBRAS E
PARA A DIRECÇÃO TÉCNICA DE OBRAS**

(REVOGA O DECRETO Nº 73/73, DE 28 DE FEVEREIRO)

ANTEPROJECTO

A legislação que regula a qualificação profissional exigível aos autores de projectos e para direcção técnica de obras sujeitas ao licenciamento municipal data de 1973 e 1976 (Decretos 73/73, de 28 de Fevereiro e 599/76, de 23 de Julho). Acontece que as condições que caracterizavam nessa altura o país quanto à disponibilidade de engenheiros, arquitectos e engenheiros técnicos estão profundamente alteradas, até mesmo fora dos grandes centros urbanos. É portanto prejudicial, no respeitante à segurança e qualidade das edificações, a manutenção da legislação atrás referida.

Sucede também que mais recentemente se constituíram as associações públicas de natureza profissional dos arquitectos e engenheiros técnicos. E que a dos engenheiros, embora já existente em 1973 viu aprovadas alterações nos seus estatutos que estabeleçam procedimentos que visam no essencial a defesa da qualidade no exercício profissional.

É pois premente uma alteração na legislação existente, com a qual se pretende criar as condições para uma utilização mais racional de todo o potencial técnico humano hoje existente na área da actividade de construção sujeita a licenciamento municipal, da qual necessariamente beneficiarão os donos da obra, os utilizadores e a sociedade em geral.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municipios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 198º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º
(Objecto)**

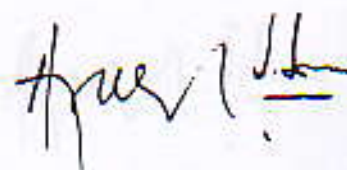
O presente diploma estabelece a qualificação profissional exigível aos autores de projectos e para a direcção técnica de obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipais

Aguiar

Artigo 2º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Assistência técnica à Obra** – serviços a prestar pelos autores dos projectos ao Dono de Obra durante a execução da Obra;
- b) **Autor do projecto** - aquele que estando inscrito na associação pública de natureza profissional respectiva elabora, ou participa na elaboração do projecto de cada especialidade e que nessa qualidade o subscreve, bem como à respectiva declaração ou termo de responsabilidade, e que assegura o cumprimento das disposições legais ou regulamentares aplicáveis à referida especialidade, bem como a assistência técnica à Obra;
- c) **Equipa Projectista** - o conjunto dos autores dos projectos das diferentes especialidades e, quando existir, inclui o coordenador do projecto; o projectista poderá ser uma entidade singular ou colectiva;
- d) **Coordenador do Projecto** - aquele que, satisfazendo as condições exigíveis aos autores de projecto, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa projectista em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores assim como a compatibilidade entre os diversos projectos necessários, bem como o cumprimento das disposições legais, ou regulamentares aplicáveis a cada especialidade;
- e) **Dono da Obra** - entidade que promove a execução dos projectos ou das obras realizando-os pelos seus próprios meios ou contratando-os a entidades habilitadas para esse efeito (Projectista ou Industrial da Construção Civil);
- f) **Estruturas Complexas** - as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes de acordo com o artigo 30º do Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA) aprovado pelo DL 235/83 de 31 de Maio e que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B de acordo com o RSA;
- g) **Experiência Profissional Efectiva** – a experiência adquirida logo após a conclusão do estágio profissional (conduzido pela associação pública de natureza profissional), desde que seja correspondente ao desempenho de funções técnicas da respectiva especialidade.
- h) **Responsável pela Direcção Técnica da Obra** - aquele que estando inscrito em associação profissional, tem a seu cargo o cumprimento dos projectos aprovados no procedimento administrativo, bem como o cumprimento das disposições legais ou regulamentares exigíveis na execução de obras;



Artigo 3º
(Autoria de projectos)

1. Os projectos relativos a obras são elaborados por arquitectos, por engenheiros ou por engenheiros técnicos, inscritos nas respectivas Associações Públicas Profissionais.
2. A declaração de responsabilidade para a realização de projectos ou das respectivas partes, qualquer que seja a especialidade, constitui elemento de instrução obrigatório para o procedimento relativo à realização dos projectos.
3. Sempre que se verifique a participação de vários técnicos na elaboração de um mesmo projecto devem ser identificadas as partes correspondentes à intervenção de cada um deles.
4. O Dono da Obra tem o direito de, fundamentadamente, recusar qualquer substituição de elementos da Equipa Projectista bem como do Director Técnico da Obra, proposta pelo projectista ou pelo industrial da construção civil.

Artigo 4º
(Responsabilidade na Direcção Técnica de Obras)

1. A direcção técnica de obras de elevado valor económico, mas que não envolvam edifícios com estruturas complexas, é efectuada por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos civis.
2. A direcção técnica de obras que envolvam edifícios com estruturas complexas é efectuada por engenheiros civis, ou por engenheiros técnicos civis com experiência profissional efectiva de pelo menos dois anos.
3. A direcção técnica de obras de edifícios, de reduzido valor económico, pode igualmente ser efectuada por arquitecto, ou por agentes técnicos de construção civil.
4. A direcção técnica de obras referentes a instalações técnicas serão efectuadas por engenheiros mecânicos ou electrotécnicos ou por engenheiros técnicos mecânicos ou electrotécnicos.
5. A direcção técnica de instalações eléctricas de baixa tensão com potência até 100 KVA, pode também ser efectuada por electricistas com habilitação considerada apropriada e que tenham pelo menos 2 anos de experiência profissional efectiva.
6. A direcção técnica de instalações de climatização e refrigeração com potências térmicas de aquecimento ou de arrefecimento até 25 KW pode também ser efectuada por electromecânicos de frio com habilitações consideradas apropriadas e que tenham pelo menos 2 anos de experiência profissional efectiva.
7. A montagem e desmontagem de andaimes quer para a execução das obras referidas nos números 1 a 3, quer para obras de beneficiação geral de edifícios podem ser dirigidas por agentes técnicos de construção civil.
8. O termo de responsabilidade para a direcção técnica das obras a que se referem os números anteriores, constitui elemento de instrução obrigatório para o procedimento relativo à realização de obras.
9. O valor económico referido nos números um e três é definido por portaria do Ministério do Equipamento Social, no prazo de 90 dias.



Artigo 5º

(Projectos de obras com estruturas complexas ou de elevado valor económico)

Os projectos para obras que envolvam estruturas complexas ou de elevado valor económico são elaborados por equipas multidisciplinares, dirigidas por um Coordenador de Projecto, as quais devem incluir um arquitecto, um arquitecto paisagista (se existirem projectos de espaços exteriores), um engenheiro civil e engenheiros consoante as outras especialidades, qualquer deles com experiência profissional efectiva de pelo menos dois anos, ou por engenheiro técnico civil e engenheiros técnicos consoante as outras especialidades, com experiência profissional efectiva de pelo menos quatro anos.

Artigo 6º

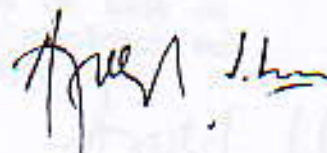
(Projectos de loteamento urbano e de obras de urbanização)

Os projectos para operações de loteamento urbano e os relativos a obras de urbanização, são elaborados por equipas multidisciplinares, as quais devem incluir, pelo menos, um arquitecto, um engenheiro civil ou um engenheiro técnico civil, engenheiros ou engenheiros técnicos, consoante as outras especialidades, e um arquitecto paisagista, nos termos do Decreto-Lei nº 292/95 de 14 de Novembro.

Artigo 7º

(Projectos de edificios)

1. Os projectos relativos a edificios são elaborados por equipas projectistas, integradas por arquitectos, engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis e engenheiros ou engenheiros técnicos consoante as outras especialidades.
2. Os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos.
3. Os projectos das diversas especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros, ou engenheiros técnicos em função da respectiva especialidade.
4. Os projectos de espaços exteriores são elaborados por arquitectos paisagistas, salvo quando a dimensão da área exterior às construções não justifique um projecto com relativa autonomia, caso em que as especificações relativas ao espaço exterior podem ser integradas no projecto de arquitectura.
5. Aos projectos de alteração são aplicáveis as disposições constantes dos números anteriores.



Artigo 8º
(Projectos de Estruturas)

1. Os projectos relativos a estruturas são elaborados por engenheiros civis ou por engenheiros técnicos civis.
2. Na elaboração de projectos de estruturas de edifícios que envolvam estruturas complexas, é obrigatória a intervenção de engenheiro civil com experiência profissional efectiva de pelo menos 5 anos, ou de engenheiro técnico civil com experiência profissional efectiva de pelo menos 10 anos.
3. Os projectos de estruturas metálicas associadas a equipamentos, nomeadamente guias, pórticos rolantes e apoios de equipamentos poderão ser também elaborados por engenheiros mecânicos ou por engenheiros técnicos mecânicos.
4. Os projectos de escavação que impliquem contenção periférica, serão elaborados e subscritos por engenheiros civis com experiência profissional efectiva de, pelo menos um ano, ou por engenheiros técnicos civis com experiência profissional efectiva de pelo menos, três anos.

Artigo 9º
(Projectos de Instalações Eléctricas e de Telecomunicações)

1. Os projectos relativos a instalações eléctricas são elaborados por engenheiros electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica ou por engenheiros técnicos electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica.
2. Os projectos relativos a instalações eléctricas que envolvam uma tensão nominal maior ou igual a 60 KV são elaborados por engenheiros electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica e com experiência profissional efectiva de pelo menos dois anos, ou por engenheiros técnicos electrotécnicos com formação de base ou complementar em energia eléctrica e com experiência profissional efectiva de pelo menos quatro anos.
3. Os projectos relativos a instalações de telecomunicações são elaborados por engenheiros electrotécnicos com formação de base ou complementar em telecomunicações ou por engenheiros técnicos electrotécnicos com formação de base ou complementar em telecomunicações.

Artigo 10º
(Projectos de Climatização)

Os projectos relativos a instalações de ventilação, de ar condicionado, de aquecimento e de outros equipamentos de climatização, são elaborados por engenheiros mecânicos ou por engenheiros electrotécnicos, com formação de base ou complementar em climatização ou, por engenheiros técnicos mecânicos ou electrotécnicos com formação de base ou complementar em climatização.

Aguiar J. L.

Artigo 11º
(Outros Projectos)

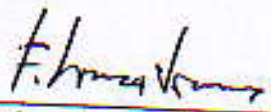
1. Os projectos relativos às redes de abastecimento de águas, às redes de drenagem de águas residuais, e às redes de incêndio são elaborados e subscritos por engenheiros civis ou mecânicos ou por engenheiros técnicos, civis ou mecânicos.
1. Os projectos relativos a estações de tratamento de águas ou de esgotos são elaborados por equipas multidisciplinares que incluem engenheiros civis, mecânicos, químicos ou do ambiente, com experiência profissional efectiva de pelo menos dois anos, ou por engenheiros técnicos dessas especialidades com experiência profissional efectiva de pelo menos quatro anos.
3. Os projectos relativos a instalações de gás são elaborados por engenheiros civis, electrotécnicos, mecânicos ou químicos com formação de base ou complementar em instalações de gás ou por engenheiros técnicos civis, electrotécnicos, mecânicos ou químicos com formação de base ou complementar em instalações de gás.
4. Os projectos de outras instalações especiais ou equipamentos são elaborados por engenheiros, com formação específica nessas áreas, ou, por engenheiros técnicos com formação específica nessas áreas e com dois anos de experiência profissional efectiva.

Artigo 12º
(Regime transitório)

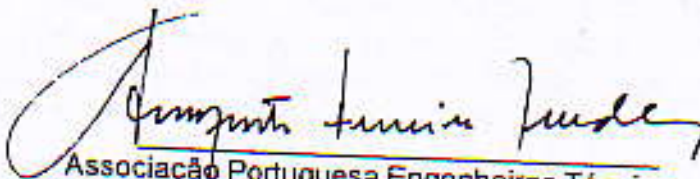
Com a entrada em vigor deste diploma, podem as Câmaras Municipais continuar a aceitar projectos da autoria de técnicos cuja qualificação não obedeça aos preceitos anteriores, desde que provem que à data da publicação do presente diploma já apresentaram na Câmara Municipal em que pretendem continuar inscritos, projectos similares por eles elaborados e subscritos que mereceram aprovação

Artigo 13º
(Revogações)

São revogados os Decretos nº 73/73, de 28 de Fevereiro e nº 599/76 de 23 de Julho.


Ordem dos Engenheiros

16/2/2000


Associação Portuguesa Engenheiros Técnicos

16/2/2000